



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006936-06.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado PANIFICADORA SÃO PEDRO DO BAIRRO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43991.

Apelação nº 1006936-06.2023.8.26.0006.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.

Apelado: Panificadora São Pedro do Bairro Ltda.

Juiz prolator da sentença: João Aender Campos Cremasco.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e esgoto. Cobrança do fator de poluição "FATOR K". Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Cerceamento de defesa não configurado. Ausente prova de que a ré realizou estudos prévios que poderiam ser analisados pela perícia. Eventual prova técnica realizada neste momento somente teria o condão de verificar a situação atual do efluente gerado pelo estabelecimento da autora e, portanto, não demonstraria a regularidade de cobranças pretéritas realizadas pela ré. Cobrança por enquadramento presumido do usuário sem que fosse realizado prévio estudo a fim de demonstrar a composição dos efluentes gerados pela autora e sua respectiva carga poluidora. Ausência de prévia comunicação ao consumidor. Débito inexigível. Repetição do indébito devida, na forma simples. Prazo prescricional aplicável ao caso que é o decenal, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do tema repetitivo 932. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito cumulado com repetição de indébito, julgados procedentes pela respeitável sentença de fls. 131/135, cujo relatório se adota, para: (i) declarar inexigível a cobrança da tarifa de Carga Poluidora ("fator K") do estabelecimento da autora; (ii) condenar a ré à devolução, de forma simples, da taxa indevidamente cobrada, observado o prazo prescricional decenal, contado da data da distribuição do feito, com correção monetária desde a data de cada desembolso e com juros de mora a contar da data da

citação. Em face da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela **a ré**, sustentando que houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial era necessária para demonstrar a existência de carga poluidora no estabelecimento da autora; que a cobrança do fator K foi embasada em normas regulamentares que disciplinam a relação entre as partes e visa combater o impacto ambiental gerado pela maior carga poluidora; que a sentença não levou em consideração a validade e legalidade das normas que fundamentam a cobrança do fator K; que mesmo estabelecimentos que não se enquadrem no conceito de indústria podem gerar efluente não-doméstico; que a matéria é regulamentada pelo Comunicado nº 06/93, substituído pelo Comunicado nº 03/19, o qual dispõe que o fator K de poluição é cobrado apenas conforme tabela nele contida, de acordo com cada tipo de atividade empresarial, não mais se exigindo qualquer estudo prévio dos efluentes para as atividades previamente elencadas; que, após notificado, caberia ao cliente providenciar a análise adequada para apuração do fator K, tendo permanecido silente mesmo após a ciência inequívoca acerca da cobrança; que a jurisprudência desse Tribunal reconhece a legalidade da cobrança e a necessidade de perícia técnica para apuração dos efluentes (fls. 138/191).

Houve resposta (fls. 198/207).

É o que importa ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Narra a petição inicial que a autora vem sofrendo com a incidência, em sua conta mensal de água e esgoto, da cobrança da tarifa de carga poluidora "fator K"; que a referida tarifa é indevida, já que prevista

apenas por empresas do ramo industrial, o que a atividade exercida em seu estabelecimento é comercial, motivo pelo qual a cobrança realizada pela ré é indevida. Requer a declaração de ilegalidade da cobrança e restituição dos valores pagos a título de adicional de poluição.

Os pedidos foram julgados procedentes, motivando a interposição do presente apelo.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não padece de vícios e não comporta reparos.

O Magistrado *a quo* entendeu que *O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, pois as provas constantes nos autos são suficientes para a solução da lide.* (fls. 131).

E, de fato, considerando-se que a ré não demonstrou ter realizado estudos prévios que legitimariam a cobrança da tarifa de carga poluidora – fator K, eventual prova pericial que viesse a ser produzida neste momento somente teria o condão de apurar a situação atual do estabelecimento da autora, mas não de afirmar que havia substrato para as cobranças pretéritas já realizadas pela ré.

Note-se que as alegações deduzidas pela ré em contestação são genéricas e ela sequer afirmou quando teria sido realizada análise prévia, o que permitiria concluir que os estudos foram efetuados e que, portanto, a produção de perícia neste momento teria elementos para apurar a situação pretérita do efluente gerado pelo estabelecimento da autora.

Não se olvida do anterior entendimento desse relator sobre a hipótese do cerceamento de defesa, mas a experiência em tais

casos em que restou anulada a sentença, mostra que a prova técnica é inútil para a solução da controvérsia, na medida em que se impugna cobranças efetuadas em anos anteriores, não existindo elementos mínimos de que a ré tenha realizado estudos prévios para verificação do efluente gerado e sua respectiva carga poluidora.

Como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

O julgamento antecipado do mérito, assim, não caracterizou o alegado cerceamento de defesa e, ao contrário, importou prestígio à celeridade na tramitação do feito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REVISÃO DE TARIFA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO. TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR K). Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo usuário, declarando a inexigibilidade dos valores cobrados a título de tarifa por carga poluidora e condenado a ré a ressarcir ao autor os valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional de 10 anos. Insurgência da ré. DIALETICIDADE RECURSAL. Razões do recurso aviado que se contrapõem à ratio decidendi. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Princípio do livre convencimento motivado. **Desnecessária a perícia técnica, uma vez que a apelante não comprovou a realização de estudos prévios que**

justifiquem a cobrança adicional. O laudo pericial, nessas circunstâncias, não tem o condão de convalidar valores indevidamente incluídos nas faturas do usuário. Precedentes. LEGALIDADE DA COBRANÇA. Inocorrência. A apelante, além de não comprovar que realizou o estudo prévio, também não comprovou que notificou o usuário antes do início das cobranças a título de "fator k". Violação ao disposto no Comunicado nº 03/19 da própria SABESP. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002108-25.2023.8.26.0601; Rel. Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 12/08/2024) (realces não originais)

APELAÇÃO – COLETA DE ESGOTO – FATOR K – COBRANÇA POSSÍVEL SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA A PARTE – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO VISTO QUE A PROVA TÉCNICA NÃO TERIA O CONDÃO DE CONVALIDAR COBRANÇA PRETÉRIA - Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo fato de a demanda ter sido julgada sem que fosse produzida prova pericial técnica, tampouco em legalidade das cobranças realizadas, na medida em que os Comunicados nº 06/1993 e nº 03/2019 são claros no sentido de ser necessária a realização de estudos prévios, bem como, de comunicação com antecedência mínima de 60 dias para que fosse exigida a cobrança respectiva, razão pela qual **eventual perícia somente poderia constatar a condição atual dos detritos lançados na rede de esgoto, elemento esse que somente teria o condão de viabilizar eventual cobrança futura, mas não convalidar as cobranças já realizadas.** RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005897-83.2023.8.26.0099; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 16/07/2024) (realces não originais)

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Conforme esclarecido pela própria ré, a cobrança do fator de poluição (fator k), se refere ao uso do serviço público de descarte de esgotos na rede coletora, proveniente da ligação de água principal.

É a medida utilizada para calcular a carga poluidora do lançamento de esgotos não domésticos na rede pública, oriundos de qualquer utilização de água, adquirindo características próprias em função do processo empregado, e encontra-se regulada pelo Decreto 41.446/96, que trata da política tarifária da ré.

Conforme informado, a autora atua no ramo de panificadora, confeitaria, restaurantes e similares. Ocorre que, o adicional de 1,55 cobrado pela ré, corresponde a atividade de *indústria de produtos alimentares*, a despeito da autora estar cadastrada na categoria comercial.

Conforme disposição do artigo 1.1 do Comunicado nº 03/2019, *No prazo de 60 (sessenta) dias, **a contar do recebimento pelo usuário de comunicação formal da SABESP**, dar-se-á início à cobrança do fator K1 prevista nos termos deste comunicado* (realces não originais).

O artigo 4.1 do citado Comunicado prevê ainda que: *Os valores constantes das Tabelas I e II estão também sujeitos a modificações, em função de novas análises das características dos esgotos dos estabelecimentos, notadamente em razão da toxidade dos esgotos e da necessidade de monitoramentos periódicos.*

No caso em apreço, no entanto, apesar de sustentar a legalidade dos valores cobrados, a ré nada trouxe para corroborar a adoção dos procedimentos exigidos por seus próprios Comunicados e comprovar o envio de prévia notificação ao consumidor, acompanhada de estudo

adequado, ou a toxidade do esgoto despejado para a adoção do fator da carga poluidora.

Assim, não demonstrado que previamente à cobrança a composição dos efluentes gerados pela autora autorizava a aplicação do fator k, era mesmo de se declarar indevida a cobrança adicional realizada e condenar a ré a restituir os valores indevidamente cobrados.

Note-se que ficou expressamente consignado na sentença que a devolução de valores à autora deverá ser feita de forma simples.

E o reconhecimento de que o prazo prescricional aplicável ao caso é decenal está alinhado com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo 932, sendo descabida, pois, a pretensão de que a repetição seja limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

A propósito:

(...) 12. *Com efeito, a pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; e inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.* 13. **Tese jurídica firmada de que "o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas**

de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) **10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002**, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp n. 1.532.514/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 10/05/2017) (realces não originais)

Nesse sentido, ademais, são os precedentes desta Corte:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA – Declaratória de inexigibilidade – Cobrança de carga poluidora – **Fator k** – Tarifa que deve ser fixada de forma clara e objetiva – **Estudo técnico prévio indispensável para a legítima formação do preço da tarifa levando em consideração a carga poluidora** – Sem demonstração da realização do estudo, conforme era ônus da requerida, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Impossibilidade de transferência do poder-dever próprio da atividade administrativa ao Poder Judiciário – **Falta de pertinência para a produção de prova pericial** – Ausente cerceamento de defesa – Inexigibilidade do débito – **Restituição a ser liquidada, considerados os dez anos anteriores à propositura da demanda** – Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp 1.113.403/RJ. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000958-19.2024.8.26.0069; Rel. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 15/10/2024) (realces não originais)*

*Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Fornecimento de água e esgoto – **Cobrança do Fator K** – Medida utilizada para calcular carga poluidora do lançamento de esgotos não domésticos na rede pública – Julgamento antecipado da lide – **Cerceamento de defesa não ocorrido** – Prova documental que era*

*suficiente – **Ausência de demonstração da realização de estudo prévio ensejador da cobrança – Abusividade – Prazo prescricional de dez anos** – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007215-85.2023.8.26.0266; Rel. Monte Serrat; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 11/10/2024) (realces não originais)*

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator